



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.232.435 - RS (2009/0213569-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA
COTRIJUI
ADVOGADOS : FABIANE ENGRAZIA BETTIO E OUTRO(S)
JORGE LUIZ GOUVEIA EHLERS
AGRAVADO : ALCENO GUSTAVO WRASSE E OUTRO
ADVOGADO : CATIANE TEIXEIRA REIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. ARTIGOS 627 DA LEI Nº 5.969/73, 3º, § 1º E 10º, DA LEI Nº 8.929/94, LEI Nº 5.764/71, E DECRETO-LEI 167. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplica-se, por analogia, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que as cooperativas de crédito integram o sistema financeiro nacional, estando sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 22 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.232.435 - RS (2009/0213569-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA
COTRIJUI
ADVOGADOS : FABIANE ENGRAZIA BETTIO E OUTRO(S)
JORGE LUIZ GOUVEIA EHLERS
AGRAVADO : ALCENO GUSTAVO WRASSE E OUTRO
ADVOGADO : CATIANE TEIXEIRA REIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Cuida-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento com fundamentos nos enunciados nºs 282 e 356 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem como que a instância ordinária proferiu v. acórdão em consonância com a jurisprudência desta C. Corte, no sentido de que é correta a redução da multa moratória para 2%, tal como definida na Lei 9.268/96, que modificou o Código de Defesa do Consumidor, porquanto o contrato é posterior à referida lei.

Nas razões recursais, alega a agravante, em síntese, que *"teria impugnado de forma ampla, os dispositivos de leis federais, apontados como violados pelo v. acórdão recorrido e demonstrado não só a existência de prequestionamento de forma explícita ou implícita todas as matérias a recorrente aponta contrariedade aos arts. 627 da Lei nº 5.969/73, 3º, § 1º e 10º, da Lei 8.929/94, Lei nº 5.764/71, e Decreto-lei 167, bem como a inaplicabilidade das normas do CDC no caso concreto, uma vez que não se trata de Cooperativa de Crédito, mas Cooperativa de recebimento de produção de origem vegetal"* (fl. 186).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.232.435 - RS (2009/0213569-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA
COTRIJUI
ADVOGADOS : FABIANE ENGRAZIA BETTIO E OUTRO(S)
JORGE LUIZ GOUVEIA EHLERS
AGRAVADO : ALCENO GUSTAVO WRASSE E OUTRO
ADVOGADO : CATIANE TEIXEIRA REIS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): O inconformismo não merece acolhimento.

Como antes afirmado, verifica-se que as questões amparadas nos arts. 627 da Lei nº 5.969/73, 3º, § 1º e 10º, da Lei nº 8.929/94, Lei nº 5.764/71, e Decreto-lei 167, não foram apreciadas pelo Eg. Tribunal *a quo*. Dessa forma, tais matérias não merecem serem conhecidas por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento. Aplica-se, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ARBITRAMENTO MODERADO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(REsp 677.825/MS, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 05.05.2008)

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à recorrente.

No que diz respeito à incidência do Código de Defesa do Consumidor às cooperativas de crédito, o v. acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Eg. Corte Superior de Justiça, conforme se observa dos seguintes julgados:

"Processual civil e consumidor. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Cooperativa de crédito. Incidência do CDC.

- A cooperativa de crédito integra o sistema financeiro nacional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estando sujeita às normas do CDC.

Agravo não provido."

(AgRg no Ag 1224838/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJe 15/03/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL - QUESTÕES NÃO ABORDADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 282 E 356/STF - COOPERATIVA DE CRÉDITO - OFERTA DE CRÉDITO AOS ASSOCIADOS - INCIDÊNCIA DO CDC - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 83/STJ.

(...)

II - Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que cooperativa de crédito, ao ofertar crédito aos associados, integra o sistema financeiro nacional, de modo que está sujeita às normas da Lei n. 8.078/90, que autoriza a revisão de cláusulas e condições excessivamente onerosas;

III - Recurso improvido."

(AgRg no Ag 1037426/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJe 03/10/2008)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO. REVISÃO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

(AgRg no Ag 499.807/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, DJ 18/09/2006)

No mesmo sentido: AgRg no REsp nº 1.059.324/PR, **Rel. Min. SIDNEI BENETI**, 3ª Turma, DJe 6/11/2009; EDcl no REsp nº 998.782/DF, **Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES**, 4ª Turma, DJe 31/8/2009.

Outrossim, o v. acórdão recorrido consigna que o contrato objeto da presente demanda foi firmado em 26/6/2006, ou seja, posteriormente à vigência da Lei nº 9.298/1996, que alterou o Código de Defesa do Consumidor a fim de reduzir a multa moratória de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento).

Assim, nos termos da pacífica jurisprudência desta C. Corte Superior, nos contratos celebrados posteriormente à edição da Lei nº 9.298/96, a multa de mora deve incidir no percentual máximo de 2% (dois por cento).

A propósito:

"SFH. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO. MULTA. (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- A redução da multa para 2% nos termos da Lei 9.298/96, é possível nos contratos celebrados após a sua vigência."
(AgRg no Ag 852.081/DF, **Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS**, 3ª Turma, DJ 14/12/2007)

Desse modo, verifica-se que a recorrente não logrou desenvolver argumentação apta a demonstrar o desacerto da decisão agravada, cujos fundamentos ora submeto ao Colegiado para serem apreciados.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0213569-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1232435 / RS

Números Origem: 10700003828 10700006100 70024362162 70028970010

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA COTRIJUI
ADVOGADOS : JORGE LUIZ GOUVEIA EHLERS
FABIANE ENGRAZIA BETTIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCENO GUSTAVO WRASSE E OUTRO
ADVOGADO : CATIANE TEIXEIRA REIS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Produto Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA COTRIJUI
ADVOGADOS : JORGE LUIZ GOUVEIA EHLERS
FABIANE ENGRAZIA BETTIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCENO GUSTAVO WRASSE E OUTRO
ADVOGADO : CATIANE TEIXEIRA REIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.